



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br
PROCESSO: 0000186-87.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - SEAP.

ASSUNTO: **Dispensa Presencial** - Inicial - Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de gás de cozinha - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 47 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Administração Predial - SEAP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de gás de cozinha para atender as demandas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. No Documento de Formalização da Demanda - DFD, a unidade define os contornos gerais da contratação com dispensa de licitação em razão do valor ([1312282](#)).

02. Após regular instrução processual, a empresa **INOVA DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº **51.330.344/0001-08**, sagrou-se vencedora entre as empresas que participaram da cotação de preços, ofertando a melhor proposta. Por meio do Despacho nº 181/2025 - **GABDG** ([1329401](#)), o objeto foi adjudicado à empresa, condicionando-se a juntada das certificações mencionadas no item 5.1 do TR, dos devidos registros nos órgãos competentes.

03. Para cumprimento do referido despacho, o Chefe da SEAP certificou ([1335722](#)) que entrou em contato com o representante legal da adjudicatária, Alex Rodrigues, que informou que as certificações foram devidamente solicitadas aos órgãos competentes, estando condicionada à realização de vistoria pelo engenheiro ambiental.

04. A Unidade demandante informa que o representante legal da empresa **INOVA DISTRIBUIDORA LTDA.**, alegou impossibilidade de apresentação da documentação exigida e optou por **desistir formalmente** da contratação, conforme teor do e-mail [1337941](#). Diante disso, a **SEAP** manifesta-se pelo deferimento da desistência da referida empresa, e solicita autorização para proceder com o certame, consultando os demais participantes do "processo licitatório" para verificar o interesse de assumir a contratação, conforme evento [1337972](#).

05. Por meio do Despacho nº 651/2025 ([1338277](#)), após breve relato dos fatos, o Secretário da **SAOFC** encaminhou o processo a **SEAP** para:

b. consultar aos demais participantes da dispensa presencial, na ordem de classificação, a fim de verificar o interesse em assumir a contratação pelo valor da proposta vencedora apresentada pela primeira colocada. Não logrando êxito, convoquem-se os participantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário ou nas condições ofertadas pelos participantes remanescentes, na forma do § 2º, § 4º, I e II do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, no que aplicável

06. A SEAP enviou e-mail ([1338818](#)) aos demais participantes consultando o interesse em assumir a contratação nas mesmas condições em que a empresa que foi declarada vencedora da cotação, ou seja, no valor de R\$ 117,93 (cento e dezessete reais e noventa e três centavos) por unidade. Na Remessa nº 164/2025 ([1338867](#)), o Chefe da SEAP informa que a empresa **ROLDÃO BRAGA BRAGA EIRELI-ME** aceitou assumir o certame nos mesmos moldes da proposta ofertada pela desistente ([1338830](#)) e pleiteou autorização para refazer os artefatos da "licitação".

07. Por meio do Despacho nº 680/2025 ([1339388](#)), o Secretário da SAOFC autorizou a adoção das providências necessárias à contratação da empresa remanescente ROLDÃO BRAGA BRAGA EIRELI-ME. Contudo, trataremos adiante neste parecer, que **não se trata de contratação de remanescente**, regulada pelo art. 90 da Lei nº 14.133 de 2021, mas sim de contratação direta, com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133 de 2021.

08. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Proposta da empresa **ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA**, na qual, manifesta interesse em assumir a contratação nas mesmas condições em que a desistente ([1338830](#)), confirmando estar de acordo com o valor proposto de R\$ 117,93 (cento e dezessete reais e noventa e três centavos) por unidade, totalizando **R\$ 8.255,10 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)**, valor obtido por meio da Cotação de Preços realizada no mercado local registrado na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (evento - [1317032](#));

II - Documentos que comprovam sua regularidade mínima para contratar com a Administração Pública [1339956](#), [1339957](#), [1339958](#), [1339960](#), [1339962](#), [1339965](#) e [1340008](#);

III - Versão final do Termo de Referência nº 64 - SEAP ([1341136](#)), que reproduz as regras da contratação direta por Dispensa de Licitação.

09. Por meio do Despacho nº 702/2025 ([1340212](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo ao NUAGEAOFC para registro do trâmite da contratação no PCA, à ASLIC para juntada do relatório do SICAF e CADIN, à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para **cancelamento** da Nota de Empenho

nº 2025NE000183 e realizar nova programação orçamentária da despesa; à **SECONT** para adequação da minuta de instrumento contratual e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

10. Na Remessa nº 57/2025 - **ASLIC** ([1340495](#)), o Assistente da unidade científica que **não consta** impedimento de licitar, nem registro no CADIN em desfavor da empresa, conforme verifica-se no relatório juntado no evento [1340491](#).

11. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento [1340770](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

12. Após solicitação de diligências pela ([1340811](#)), a Seção de Apoio às Contratações - **SAC** concluiu sua análise ([1341239](#)) nos seguintes termos:

(...)

4- Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da empresa ROL-DAO BRAGA RIBEIRO LTDA, CNPJ n. 34.467.753/0001-23, para contratar com a Administração Pública, conforme documentos ([1339956](#), [1339957](#), [1339958](#), [1339960](#), [1339962](#), [1340008](#) e [1340491](#)).

5- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituído pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1312282](#)), pela **COTAÇÃO DE PREÇOS N. 01/2025 - SEAP/TRE/RO/SEAP**, evento ([1312892](#)), **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ICVEC)** evento ([1317032](#)) e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 64/2025 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP** evento ([1341136](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por dispensa de licitação**, para aquisição com o mercado local, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

13. Por fim, a **SECONT** carrou ao processo a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes ([1341407](#)).

14. Então, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídica por esta Assessoria Jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

15. Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se

que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

16. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

17. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 PRELIMINARMENTE: Impossibilidade de aplicação do procedimento da contratação de licitantes remanescentes previsto

no art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021 - Inexistência de licitação anterior e inaplicabilidade da regra às contratações diretas por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da LLC.

18. Como relatado, trata-se de pretensão da Seção de Administração Predial - SEAP ([1338867](#)) de contratação de empresa especializada no fornecimento de gás de cozinha, por meio do procedimento de contratação dos licitantes remanescente.

19. De fato, a Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a possibilidade de contratação dos **licitantes remanescentes** do processo de licitação, mantida a ordem de classificação do certame, quando o vencedor da disputa não aceitar ou não assinar o contrato nas condições definidas no edital, veja-se:

*Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e **nas condições estabelecidas no edital de licitação**, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. (grifo nosso).*

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo. (sem destaque no original)

20. Como visto, o cabimento da contratação dos licitantes remanescente, na forma que disciplinada pela LLC, exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a. **a existência de uma licitação anterior;**
- b. que licitante vencedor não assine o termo de contrato dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, decaindo assim o direito à contratação;
- c. atendimento da ordem de classificação do certame licitatório que deu origem à contratação não efetivada;
- d. tentativa de manutenção das mesmas condições da proposta vencedora. Caso não seja possível, abertura de negociar o valor da proposta com os licitantes remanescentes.

21. Nessa linha, resta bastante claro que o procedimento excepcional do art. 90 da LLC pressupõe a existência de uma licitação anterior. Nesse sentido também é a lição de Marçal: "(...) *pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração*". (**Marçal Justem Filho - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17** - São Paulo, Thomson Reuters, 2016. p. 511 - destaques no original)

22. No caso em análise, não há que se falar em contratação de licitantes remanescentes. Como dito, esse procedimento somente tem cabimento quando decorrente de um certame licitatório não podendo ser aplicado ao caso em análise no qual a contratação pretendida decorre de um procedimento de contratação direta, sem licitação, com fundamento no art. 75, II, da LLC.

23. Contudo, no entendimento desta Assessoria Jurídica, será formalmente possível realizar a contratação requerida aproveitando os documentos da fase de planejamento produzidos neste processo, ajustados à na nova proposta de preços da empresa ROLDÃO BRAGA BRAGA EIRELI-ME ([1338830](#)), com fundamento no mesmo art. 75, II, da Lei 14.333 de 2021. Os artefatos da fase de planejamento da contratação serão analisados a seguir.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

24. De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

25. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor do objeto pretendido. Para hipóteses como tais a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

26. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

27. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;**
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e**
- c) o mapa de riscos;**
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.**

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;**
- b) Estimativa da Despesa; e**
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.**

3.2.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

28. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEAP para o

registro de sua demanda ([1312282](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destacam-se os seguintes aspectos:

I - a unidade apresentou justificativa, registrando a necessidade de aquisição de gás para o preparo de café, chás e outros alimentos no âmbito do TRE-RO, a serem consumidos por magistrados, advogados, servidores, colaboradores e visitantes em geral.

III - nas informações adicionais a unidade registrou a desnecessidade de Equipe de Planejamento, de Estudo Técnico Preliminar, de Mapa de Riscos e de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, nos termos do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 09/2022 do TRE-RO.

17. Deve-se registrar, todavia, que pelo Despacho nº 115/2025 ([1311697](#)), o Secretário da SAOFC autorizou, de forma excepcional, a adoção do procedimento da dispensa presencial para a contratação, em função das justificativas apontadas pela unidade demandante nos documentos da fase de planejamento da contratação, com fundamento no § 2º do art. 28 da IN TRE-RO nº 9/2022.

29. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1312282](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

30. Verifica-se que a unidade demandante se utilizou da via da cotação direta aos fornecedores potenciais, procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico aplicável às contratações diretas, quais sejam: a) a razão da escolha do fornecedor e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021). Isso porque a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

31. Quanto à justificativa do preço, neste Tribunal a estimativa da despesa está disciplinada pelo art. 9º e segs. da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, um documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, para a aferição do valor estimado da compra e a prestação das informações exigidas pelo referido formulário.

32. No caso em análise, a versão final do referido documento foi juntado ao processo no evento [1317032](#) e demonstra a metodologia utilizada para estimativa de preços. Veja-se:

I - ASSINALAR quais parâmetros do art. 5º da IN SG/ME 65/21 foram utilizados:

(...)

(x) Inciso IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

(...)

II - A cotação de preços priorizou os parâmetros definidos nos incisos I e II:

() Sim

(X) Não (JUSTIFICAR): utilizou parcialmente, no caso - foi realizada pesquisa com 03 fornecedores, considerando as cotações respondidas em anos anteriores e busca de novos participantes.

33. Por tal motivo, demonstrado o cumprimento dos dois requisitos legais (justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor) a referida contratação poderá ser enquadrada na situação de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, atualmente no patamar de R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na forma do Decreto Federal nº 12.343/2024. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.3 Do fracionamento de despesa: Inocorrência

34. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2025 ([1334906](#)).

35. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo § 2º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022 ([0917187](#)), norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

36. Verifica-se que o quadro juntado no evento [1334906](#) consta a Contratação Direta por dispensa em razão do valor de pessoa jurídica especializada no fornecimento de gás de cozinha, no valor estimado de R\$ 8.255,10 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), **encontra-se situado no limite da dispensa legal**, fixado atualmente em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 31 de dezembro de 2024, verifica-se o atendimento ao requisito insculpido no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021. Orienta-se ao **GABSAOFC** atualizar o quadro alterando a Empresa contratada para ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA.

3.2.4 Da análise do termo de referência:

37. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e sgs. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu Anexo VI, documento utilizado pela SEAP para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1341136](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

Item Analisado	Análise	Comen
----------------	---------	-------

Capítulo1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações co adequadamente o objeto e detalha o
Capítulo 2 - Previsão no Plano de Contratações Anual	Em conformidade.	Registra-se a demanda está prevista 2024 do TRE-RO, no Item SEAP-02
Capítulo 3 - Fundamentação da Con- tratação	Em conformidade.	Apresenta-se a justificativa a respeito fundamento jurídico.
Capítulo 4 - Solução Específica para o Caso	Em conformidade.	As informações apresentadas estão c
Capítulo 5 - Requisitos da Contrata- ção	Em conformidade.	Apresentam-se requisitos relaciona mento da empresa para a distribuiç certificação de segurança emitida pe
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabi- lidade	Em conformidade, com ressalvas	O dever de preservação ambiental pe encontra-se disposto no art. 225, <i>cap</i> é considerada qualquer conduta les previsão constitucional da responsab vil, administrativo e ambiental (art. 2 A jurisprudência do STJ também é fi lidade é solidária e objetiva por part mento do dano ambiental. Inclusive, caso haja omissão do dever de fiscal verá ser subsidiariamente responsab sionados. Entretanto, caso contribua Administração passa, então, a ser sol Nesse sentido, embora haja a indica ferência, de que a destinação dos vas que recai diretamente sobre a empres <u>tém a necessidade de fiscalização sé</u> <u>cial em relação às certificações refer</u> <u>estado de conservação das botijas de</u> É sempre necessário que o Tribunal cesso administrativo com a documen Também cabe relembrar que <u>nessa c</u> <u>TRE-RO de adotar todas as boas p</u> <u>mento e com a instalação das botijas</u> tuição de qualquer tipo de dano ao s eventual responsabilização futura na
Capítulo 7 - Modelo de Execução do Objeto	Em conformidade.	A unidade demandante prevê adequ como indica os deveres e responsabi contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	As informações apresentadas estão c

Capítulo 9 - Critérios de Medição e de Pagamento	Em conformidade.	Faz-se referência aos itens 7.1 e 7.3
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	Cita-se que na ocorrência excepc os preços iniciais poderão ser rea aplicação da variação acumulada Consumidor Amplo – IPCA, com estim
Capítulo 11 - Valor Estimado da Contratação	Em conformidade.	Registra-se que o detalhamento para estimar o preço ora contrata siva do Valor Estim
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	Apresenta o item de despesa no plan tivo plano interno. O valor previsto p abranger o preço orçado.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do Fornecedor	Em conformidade.	Registra-se, conforme já relatado no tação se dará por dispensa presencia preço global, com fulcro no art. 75, i
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do Fornecedor	Em conformidade.	Apontou-se que a seleção se deu pe entre as propostas que atenderam a realização do objeto.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	Apresentam-se adequadamente as sa ocorrência de infrações administrati contratual parcial ou total.
Capítulo 16 - Anexos	Em conformidade.	Documento já analisados e tidos

38. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 64/2025-SEAP ([1341136](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.5 Da análise dos elementos da minuta do contrato

39. A minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação está disciplinado no § 1º do art. 21 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, veja-se:

Art. 21. Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Parágrafo único. A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. *(sem destaques no original)*

40. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 2021, cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89. Vejam-se os referidos dispositivos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

...

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

....

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#)

41. Registre-se que há previsão na NLLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas com cláusulas uniformes para serem utilizadas nos processos de contratações, inclusive dos instrumentos de contrato. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos **órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas** de editais, de termos de referência, **de contratos padronizados** e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; *(sem destaques no original)*

Art. 25.

§ 1º **Sempre** que o objeto permitir, a Administração **adotará minutas padronizadas** de edital e **de contrato com cláusulas uniformes**. *(sem destaques no original)*

42. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, que também subscreve este parecer, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

43. Nessa linha e para cumprimento do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT ([1341407](#)) revela que o instrumento encontra-se em conformidade com o modelo de contrato delineado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

44. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente ao termo de referência elaborado pela SEAP.

IV – CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

a) preliminarmente, de acordo com o exposto na seção 3.1 deste parecer, pela impossibilidade de aplicação do procedimento da contratação de licitantes remanescentes previsto no art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista que a contratação frustrada do vencedor da disputa ocorreu em sede de uma contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da LLC. Contudo, os atos do procedimento inicial poderão ser aproveitados para continuidade da contratação, mantido o mesmo fundamento.

b) pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda DFD ([1312282](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1317032](#)) do Termo de Referência nº 64/2025 ([1341136](#)), também analisado e tidos como regulares pela SAC ([1341239](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII

da Lei nº 14.133, de 2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022;

i. na tabela de análise no item 28 deste parecer, enfatizou-se, em relação ao Capítulo 6 do Termo de Referência nº 64/2025, a necessidade de realização de fiscalização acurada por parte do TRE-RO, em especial no que se refere às certificações referidas no item 5.1 do TR - ambas em harmonia com Resolução ANP nº 958, de 5/10/2023 - e ao bom estado de conservação das botijas de gás no momento de sua entrega. Não há necessidade de alteração do texto do TR, porém, a fim de resguardar a instituição de qualquer tipo de dano ao seu ambiente interno, bem como de eventual responsabilização futura na esfera ambiental, reitera-se que é imprescindível que o fiscal do contrato atente-se à adoção de boas práticas de zelo relativas à conferência do estado de conservação das botijas, de seu acondicionamento e de sua instalação.

c) pela possibilidade jurídica da contratação, por meio de dispensa de licitação, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com empresa **ROLDÃO BRAGA RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.467.753/0001-23, pelo valor total de **R\$ 8.255,10 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)**, que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública, conforme certidões de regularidade juntadas nos eventos [1339956](#), [1339957](#), [1339958](#), [1339960](#), [1339962](#), [1339965](#), [1340008](#) e [1340491](#).

d) a análise formal dos termos da minuta carreado ao processo pela SECONT no evento [1341407](#) revela que o instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em conformidade com as regras gerais da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável.

46. Conforme já apontado no item 11 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento [1340770](#).

47. Com precedente no Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 01/04/2025, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 01/04/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1342024** e o código CRC **0CC76FEA**.
